



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 8242014520650

Nome original do documento: Autos n. 0011800-40.2014.8.24.0600 - encaminha a Circular n. 279-2014

Data: 04/11/2014 16:05:23

Remetente: Silvane Dresch  
CGJ - Divisão Administrativa  
TJSC

Assunto: De ordem do Exmo. Sr. Desembargador Luiz César Medeiros, Corregedor-Geral da Justiça, encaminho a Circular n. 279/2014, referente aos autos n. 0011800-40.2014.8.24.0600, para conhecimento.



CIRCULAR N. 279 DE 4 DE NOVEMBRO DE 2014.

Pedido de Providências. ANOREG/SC. Extração de Carta de Sentença pelos Tabeliães de Notas. Regulamentação. Proposta Acolhida. Ajustes necessários. Edição de Provimento para a inclusão de dispositivos no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Autos n. 0011800-40.2014.8.24.0600.

Divulgo aos Juízes de Direito, aos Juízes Substitutos, aos Tabelionatos de Notas e Escrivanias de Paz o parecer (fls. 13-19) e a decisão (fl. 20) exarados nos autos acima referidos, bem como o Provimento n. 10, de 31 de outubro de 2014 (fls. 21-26) para conhecimento.

Desembargador Luiz César Medeiros  
Corregedor-Geral da Justiça



**Autos n. 0011800-40.2014.8.24.0600**

**Ação: Pedido de Providências**

**Requerente: Associação dos Notários e Registradores de Santa Catarina - ANOREG/SC**

Pedido de Providências. ANOREG/SC. Extração de Carta de Sentença pelos Tabeliães de Notas. Regulamentação. Proposta Acolhida. Ajustes necessários. Edição de Provimento para a inclusão de dispositivos no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Arquivamento dos autos.

Excelentíssimo Senhor Vice-Corregedor-Geral da Justiça,

1. Trata-se de expediente encaminhado pela Associação dos Notários e Registradores do Estado de Santa Catarina (ANOREG/SC), por meio de seu presidente Dr. Otávio Guilherme Margarida, a fim de requerer a implementação neste Estado de competência aos tabeliães de notas para a expedição de cartas de sentença oriundas de demandas judiciais (fls. 1-11).

Para tanto, a requerente esclareceu que a iniciativa está em vigor nos Estados de São Paulo e do Espírito Santo, os quais serviram de base para a elaboração de sugestão de provimento previamente elaborado (fls. 3-6), com o conteúdo necessário para a inserção de dispositivos legais pertinentes ao tema no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça de Santa Catarina.

#### **É o relatório necessário.**

2. A iniciativa adotada pela requerente – Associação dos Notários e Registrados do Estado de Santa Catarina (ANOREG/SC) – está adequada com os parâmetros que norteiam a atuação desta Corregedoria, no sentido de buscar sempre aperfeiçoamento dos serviços cartoriais, com o melhor atendimento possível ao usuário final.

Pois bem.



Entende-se que a extração de cartas de sentença de demandas judiciais por tabeliães de notas (que envolvam, por exemplo, os formais de partilha, as cartas de adjudicação e de arrematação, bem como os mandados de registro, de averbação e de retificação) é totalmente válida e encontra amparo, dentre outros, nos princípios da celeridade e da eficiência do serviço público.

Ora, a carta de sentença não interfere na atividade jurisdicional ou sequer diminui a sua importância, em especial porque se trata de mero instrumento para a efetivação de manifestação judicial completa e não mais sujeita a modificações. E, deve retratar o que se decidiu no processo, com a compreensão exata da ordem, assim como os seus destinatários e os seus objetos.

Em um breve e simplista resumo, pode-se definir a carta de sentença como: a) a seleção de peças importante dos autos previstas na legislação aplicável; b) a realização de fotocópias destas; c) a sua numeração e rubrica pela autoridade responsável; d) a confecção de um termo de abertura e encerramento; e e) a autuação final.

Todo esse procedimento visa impedir qualquer tipo de alteração (adição ou subtração) de conteúdo da decisão prolatada por um Togado e se amolda às hipóteses legais de atividades já previstas para o exercício das funções dos tabeliães de notas.

É apenas mais uma das afinidades que se verifica de colaboração entre as esferas judicial e extrajudicial, de modo que confere uma faculdade ao jurisdicionado na opção pelo âmbito que mais lhe convenha.

Sobre o tema, tem-se explanação extraída do processo administrativo da Corregedoria-Geral da Justiça de São Paulo n. 2013/39867, Rel. Juiz Assessor da Corregedoria Antônio Carlos Alves Braga Júnior, julgado em 17-10-2013:

Proposta do COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL, SEÇÃO SÃO PAULO, CNB-SP – regulamentação da formação extrajudicial de cartas de sentença pelos tabeliães de notas – parecer pelo acolhimento da proposta – alteração das Normas do Serviço Extrajudicial, da Corregedoria Geral da Justiça.

Do corpo do *decisum*, tem-se que:

Salvo melhor juízo de Vossa Excelência, a proposta merece acolhida.

A carta de sentença não integra, nem completa, nem é requisito de validade da decisão judicial. A carta de sentença é mero instrumento, útil ao cumprimento da decisão judicial. Trata-se, em verdade, de mero conjunto de cópias autenticadas dos autos judiciais sobre as quais se aplicam cautelas para evitar adulteração (supressão, acréscimo ou substituição de peças), o que se obtém com a numeração, rubrica,



termo de abertura e de encerramento, e autuação. Trata-se de um veículo para o cumprimento das ordens judiciais, diante da inviabilidade de utilização dos autos originais para esse fim. Deve retratar o que se decidiu no processo judicial, e permitir a exata compreensão da ordem, de quem seja seu destinatário, e de qual seja seu objeto.

A permissão de expedição de cartas de sentença pelo serviço extrajudicial nada retira das atribuições ou competências do serviço judicial. A tarefa essencial, que é a decisão judicial, fica integralmente preservada como atividade privativa de magistrado.

Exatamente por não integrar, completar ou validar a decisão judicial é que vemos perfeitamente possível que a atividade de formar a carta de sentença possa ser destacada do andamento processual e realizada "externamente", pelo serviço notarial.

[...]

Se o tabelião pode realizar a própria partilha (e expedir o respectivo título registrável), é natural que possa aplicar a mesma fé pública para formar o título derivado de decisão judicial.

Os serviços notariais têm qualificação para o desempenho eficiente da função, e promoverão, em muitos casos, a redução do tempo de espera do jurisdicionado.

Essa atuação mútua caminha no mesmo sentido da Resolução n. 35 do Conselho Nacional de Justiça, que regulamentou a Lei n. 11.441, de 4 de janeiro de 2007, e quebrou paradigmas ao permitir que o cidadão optasse pela via administrativa (extrajudicial) para a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual.

A exemplo de outros Estados da Federação, como São Paulo e Espírito Santo, que já amadureceram a ideia da extração de cartas de sentença por tabeliães e realizaram a sua aplicação sem maiores contratempos, até o ponto em que se tem conhecimento, cabe agora que a iniciativa seja replicada nos mesmos moldes, apenas com a realização de adaptações necessárias à realidade local.

Passa-se, então, por meio de tópicos, aos detalhamentos pertinentes ao tema e fundamentais para a expedição de provimento que acrescente dispositivos ao Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça de Santa Catarina com os regulamentos necessários.

### 2.1 Dos fundamentos que amparam a presente iniciativa

Os fundamentos que sustentam o estabelecimento da faculdade ao cidadão de obter a extração da carta de sentença pela via administrativa (extrajudicial) são diversos.

Podem ser mencionados: a) a competência desta Corregedoria para a



orientação e o disciplinamento dos serviços prestados pelas serventias do Estado de Santa Catarina, nos moldes do art. 236, § 1º, da Constituição Federal de 1988; b) o precedente iniciado por meio da Lei n. 11.441/2007; c) os princípios da celeridade e da eficiência do serviço público; d) a afinidade existente entre as atividades judiciais e extrajudiciais; e e) a competência dos tabeliães, cujos atos são dotados de fé pública.

## 2.2 Dos dispositivos legais a serem inseridos no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça e seus detalhamentos

Faz-se necessária a inserção do Capítulo VI no Título VI no Livro III – denominado "Extração de Cartas de Sentença", do Código de Normas desta Corregedoria-Geral da Justiça.

Dito isso, tem-se que o tabelião de notas poderá, a pedido da parte interessada, formar cartas de sentença das decisões judiciais, dentre as quais, os formais de partilha, as cartas de adjudicação e de arrematação, os mandados de registro, de averbação e de retificação, nos moldes da regulamentação.

As peças instrutórias das cartas de sentença deverão ser extraídas dos autos judiciais originais, ou do processo judicial eletrônico, conforme o caso.

As cópias deverão ser autenticadas e autuadas, com termo de abertura e termo de encerramento, numeradas e rubricadas, de modo a assegurar ao executor da ordem ou ao destinatário do título não ter havido acréscimo, subtração ou substituição de peças.

O termo de abertura deverá conter a relação dos documentos autuados, e o termo de encerramento informará o número de páginas da carta de sentença.

O tabelião fará a autenticação de cada cópia extraída dos autos do processo judicial, atendidos os requisitos referentes à prática desse ato, incluídas a aposição de selo de autenticidade em cada ato.

A carta de sentença deverá ser formalizada no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados da solicitação do interessado e da entrega dos autos originais do processo judicial, ou do acesso ao processo judicial eletrônico.

Todas as cartas de sentença deverão conter, no mínimo, cópias das seguintes peças:

- I – sentença ou decisão a ser cumprida;
- II – certidão de transcurso de prazo sem interposição de recurso (trânsito em julgado);
- III – procurações outorgadas pelas partes; e



IV – outras peças processuais que se mostrem indispensáveis ou úteis ao cumprimento da ordem, ou que tenham sido indicadas pelo interessado.

Tratando-se de inventário, sem prejuízo das disposições legais (art. 1.027 do CPC), o formal de partilha deverá conter, ainda, cópias das seguintes peças:

- I – petição inicial;
- II – decisões que tenham deferido o benefício da assistência judiciária gratuita;
- III – certidão de óbito;
- IV – plano de partilha;
- V – termo de renúncia, se houver;
- VI – escritura pública de cessão de direitos hereditários, se houver;
- VII – auto de adjudicação, assinado pelas partes e pelo juiz, se houver;
- VIII – manifestação da Fazenda do Estado de Santa Catarina, pela respectiva Procuradoria, acerca do recolhimento do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis *Causa Mortis* e Doação (ITCMD), bem sobre eventual doação de bens a terceiros, e sobre eventual recebimento de quinhões diferenciados entre os herdeiros, nos casos em que não tenha havido o pagamento da diferença em dinheiro;
- IX – manifestação do Município, pela respectiva Procuradoria, se o caso, acerca do recolhimento do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis Inter Vivos, e sobre eventual pagamento em dinheiro da diferença entre os quinhões dos herdeiros, e sobre a incidência do tributo;
- X – sentença homologatória da partilha; e
- XI – certidão de transcurso do prazo sem interposição de recurso (trânsito em julgado).

Tratando-se de separação ou divórcio, a carta de sentença deverá conter, ainda, cópia das seguintes peças:

- I – petição inicial;
- II – decisões que tenham deferido o benefício da assistência judiciária gratuita;
- III – plano de partilha;



IV – manifestação da Fazenda do Estado de Santa Catarina, pela respectiva Procuradoria, acerca da incidência e do recolhimento do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis *Causa Mortis* e Doações (ITCMD), bem sobre eventual doação de bens a terceiros, e sobre eventual recebimento de quinhões diferenciados entre os herdeiros, nos casos em que não tenha havido o pagamento da diferença em dinheiro;

V – manifestação do Município, pela respectiva Procuradoria, se o caso, acerca da incidência e recolhimento do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis Inter Vivos, e sobre eventual pagamento em dinheiro da diferença entre os quinhões dos herdeiros, e sobre a incidência do tributo;

VI – sentença homologatória; e

VII – certidão de transcurso de prazo sem interposição de recurso (trânsito em julgado).

Por fim, importante acrescentar que incumbirá ao serventuário (delegatário) realizar a comunicação dirigida aos autos judiciais para informar a extração da carta de sentença ou decisão pertinente.

### 2.3 Da formação das cartas de sentença

A critério do interessado, as cartas de sentença poderão ser formadas em meio físico ou eletrônico, com a aplicação das regras pertinentes ao tema do serviço notarial.

### 2.4 Dos emolumentos

Considera-se prudente que haja a maior equiparação possível das despesas havidas pelo interessado entre as vias judicial e extrajudicial.

Dessa forma, há de ser aplicado, enquanto não houver previsão específica para tanto no capítulo referente aos atos do tabelião de lei que regulamenta custas e emolumentos, o regramento pertinente ao tema já previsto no atual Regimento de Custas e Emolumentos de Santa Catarina (Lei Complementar n. 156, de 15-5-1997).

Explica-se:

Pela extração da carta de sentença, incluída a sua comunicação nos autos originários, bem como os termos de abertura e de encerramento e a sua autuação, o tabelião exigirá:

I – o valor pertinente à "carta de sentença", previsto na tabela I, item "4" do Regimento de Custas e Emolumentos; e





II – a fotocópia de cada documento juntado ao ato e sua respectiva autenticação, consoante a legislação já aplicada normalmente.

Ressalta-se que cada autenticação praticada corresponderá à utilização de 1 (um) selo, conforme a atual norma determina.

### 2.5 Escrivanias de Paz

Em razão da existência das Escrivanias de Paz no Estado de Santa Catarina, as quais cumulam as atividades de Registro Civil de Pessoas Naturais e de Tabelionato de Notas, obviamente o presente *decisum* se estende também aos delegatários destas serventias.

### 3 Conclusão

Ante todo o exposto, **opino**:

**a)** pela acolhimento do pedido inicial, com as alterações necessárias para a aplicação prática da iniciativa no Estado de Santa Catarina;

**b)** pela expedição de Provimento, com a inclusão de dispositivos legais no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, para regulamentar o tema de extração de cartas de sentença pelos tabeliães de notas, nos moldes expostos na fundamentação;

**c)** pela cientificação da requerente, dos tabelionatos de notas e das escrivanias de paz do Estado de Santa Catarina e dos Magistrados Catarinenses; e

**d)** pelo arquivamento dos autos.

É o parecer que submeto à apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis (SC), 21 de outubro de 2014.

**Luiz Henrique Bonatelli**  
**Juiz-Corregedor**



**Autos n. 0011800-40.2014.8.24.0600**

**Ação: Pedido de Providências**

**Requerente:** Associação dos Notários e Registradores de Santa Catarina - ANO-REG/SC

### **DECISÃO**

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Luiz Henrique Bonatelli e determino:

a) o deferimento do pedido inicial, com as alterações necessárias para a aplicação prática da iniciativa no Estado de Santa Catarina;

b) a expedição de Provimento, com a inclusão de dispositivos legais no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, para regulamentar o tema de extração de cartas de sentença pelos tabeliães de notas, nos moldes expostos na fundamentação do parecer antes referido;

c) a cientificação da requerente, dos tabelionatos de notas e das es-  
crivânicas de paz do Estado de Santa Catarina e dos Magistrados Catarinenses; e

d) o posterior arquivamento dos autos digitais.

2. Esta decisão e o respectivo parecer servem como ofício aos devidos fins.

Florianópolis (SC), 31 de outubro de 2014.

**Desembargador Luiz César Medeiros**

Corregedor-Geral da Justiça



## PROVIMENTO N. 10 DE 31 DE OUTUBRO DE 2014

I – cria o Capítulo VI (extração de cartas de sentença) do Título VI (notas) do Livro III (serventias extrajudiciais) do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça de Santa Catarina (CNCGJ), com o acréscimo dos arts. 843-A ao 843-M;

II – acrescenta o inciso VI ao art. 574 e o § 3º ao art. 796, todos do CNCGJ;

III – altera o § 2º do art. 574, bem como a redação do art. 842, todos do CNCGJ; e

IV – revoga o § 2º do art. 484, o inciso I do art. 597 e o inciso I do art. 599, todos do CNCGJ.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições e considerando

a decisão proferida nos Autos n. 0011800-40.2014.8.24.0600;

a afinidade existente entre as atividades judiciais e extrajudiciais; e

a necessidade de constante aprimoramento e revisão do Novo Código de Normas desta Corregedoria-Geral da Justiça (CNCGJ).

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Criar o Capítulo VI do Título VI (notas) do Livro III



(serventias extrajudiciais) do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça de Santa Catarina (CNCGJ), denominado "Extração de Cartas de Sentença", com o acréscimo dos arts. 843-A ao 843-M, com as respectivas redações:

Art. 843-A. O tabelião de notas poderá, a pedido da parte interessada, formar cartas de sentença das decisões judiciais, dentre as quais, os formais de partilha, as cartas de adjudicação e de arrematação, os mandados de registro, de averbação e de retificação, nos moldes da regulamentação.

Art. 843-B. As peças instrutórias das cartas de sentença deverão ser extraídas dos autos judiciais originais, ou do processo judicial eletrônico, conforme o caso.

Art. 843-C. As cópias deverão ser autenticadas e autuadas, com termo de abertura e termo de encerramento, numeradas e rubricadas, de modo a assegurar ao executor da ordem ou ao destinatário do título não ter havido acréscimo, subtração ou substituição de peças.

Art. 843-D. O termo de abertura deverá conter a relação dos documentos autuados, e o termo de encerramento informará o número de páginas da carta de sentença.

Art. 843-E. O tabelião fará a autenticação de cada cópia extraída dos autos do processo judicial, atendidos os requisitos referentes à prática desse ato, incluídas a oposição de selo de autenticidade em cada ato.

Art. 843-F. A carta de sentença deverá ser formalizada no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados da solicitação do interessado e da entrega dos autos originais do processo judicial, ou do acesso ao processo judicial eletrônico.



Art. 843-G. Todas as cartas de sentença deverão conter, no mínimo, cópias das seguintes peças:

- I – sentença ou decisão a ser cumprida;
- II – certidão de transcurso de prazo sem interposição de recurso (trânsito em julgado);
- III – procurações outorgadas pelas partes; e
- IV – outras peças processuais que se mostrem indispensáveis ou úteis ao cumprimento da ordem, ou que tenham sido indicadas pelo interessado.

Art. 843-H. Tratando-se de inventário, sem prejuízo das disposições legais (art. 1.027 do CPC), o formal de partilha deverá conter, ainda, cópias das seguintes peças:

- I – petição inicial;
- II – decisões que tenham deferido o benefício da assistência judiciária gratuita;
- III – certidão de óbito;
- IV – plano de partilha;
- V – termo de renúncia, se houver;
- VI – escritura pública de cessão de direitos hereditários, se houver;
- VII – auto de adjudicação, assinado pelas partes e pelo juiz, se houver;
- VIII – manifestação da Fazenda do Estado de Santa Catarina, pela respectiva Procuradoria, acerca do recolhimento do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis Causa Mortis e Doação (ITCMD), bem sobre eventual doação de bens a terceiros, e sobre eventual recebimento de quinhões diferenciados entre os herdeiros, nos casos em que não tenha havido o pagamento da diferença em dinheiro;
- IX – manifestação do Município, pela respectiva Procuradoria, se o caso, acerca do recolhimento do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis Inter Vivos, e sobre eventual pagamento



em dinheiro da diferença entre os quinhões dos herdeiros, e sobre a incidência do tributo;

X – sentença homologatória da partilha; e

XI – certidão de transcurso do prazo sem interposição de recurso (trânsito em julgado).

Art. 843-I. Tratando-se de separação ou divórcio, a carta de sentença deverá conter, ainda, cópia das seguintes peças:

I – petição inicial;

II – decisões que tenham deferido o benefício da assistência judiciária gratuita;

III – plano de partilha;

IV – manifestação da Fazenda do Estado de Santa Catarina, pela respectiva Procuradoria, acerca da incidência e do recolhimento do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis Causa Mortis e Doações (ITCMD), bem sobre eventual doação de bens a terceiros, e sobre eventual recebimento de quinhões diferenciados entre os herdeiros, nos casos em que não tenha havido o pagamento da diferença em dinheiro;

V – manifestação do Município, pela respectiva Procuradoria, se o caso, acerca da incidência e recolhimento do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis Inter Vivos, e sobre eventual pagamento em dinheiro da diferença entre os quinhões dos herdeiros, e sobre a incidência do tributo;

VI – sentença homologatória; e

VII – certidão de transcurso de prazo sem interposição de recurso (trânsito em julgado).

Art. 843-J. Incumbirá ao serventuário (delegatário) realizar a comunicação dirigida aos autos judiciais para informar a extração da carta de sentença ou decisão pertinente.

Art. 843-K. A critério do interessado, as cartas de sentença poderão ser formadas em meio físico ou eletrônico, com a aplicação das regras pertinentes ao tema do serviço notarial.



Art. 843-L. Pela extração da carta de sentença, incluída a sua comunicação nos autos originários, bem como os termos de abertura e de encerramento e a sua autuação, o tabelião exigirá:

I – o valor pertinente à "carta de sentença", previsto na tabela I, item "4" da Lei Complementar Estadual n. 156, de 15-5-1997 (Regimento de Custas e Emolumentos), até que haja previsão específica para tanto em atos do tabelião em lei que regulamente custas e emolumentos deste Estado; e

II – a fotocópia de cada documento juntado ao ato e sua respectiva autenticação, consoante a legislação já aplicada normalmente.

§ 1º. Cada autenticação praticada corresponderá à utilização de 1 (um) selo, conforme a atual norma determina.

Art. 843-M. A possibilidade de extração de cartas de sentença se estende também aos Escrivães de Paz do Estado de Santa Catarina.

**Art. 2º.** Inserir o inciso VI ao art. 574 do CNCJ, com a seguinte redação:

VI – ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

**Art. 3º.** Inserir o § 3º ao art. 796 do CNCJ, com a seguinte redação:

§ 3º. O tabelião deverá cadastrar todas as pessoas que figurem nos atos de lavratura de escrituras, por meio de:

a) leitura biométrica da digital capturada através de escâner ou outra tecnologia; e

b) captura de imagem facial em meio digital.

**Art. 4º.** Alterar o § 2º do art. 574 do CNCJ, que passa a vigorar com a seguinte redação:



§ 2º. Se não ocorrer óbito no período, o oficial, no mesmo prazo do *caput* deste artigo, comunicará o fato ao INSS e ao IPREV.

**Art. 5º.** Alterar a redação do art. 842 do CNCGJ, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 842. A autenticação de documento escrito em língua estrangeira independe de tradução oficial. (NR)

**Art. 6º.** Revogar o § 2º do art. 484 do CNCGJ.

**Art. 7º.** Revogar o inciso I do art. 597 do CNCGJ.

**Art. 8º.** Revogar o inciso I do art. 599 do CNCGJ.

**Art. 9º.** Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Publique-se. Registre-se. Efetuem-se as modificações no Código de Normas disponível no sítio eletrônico da Corregedoria-Geral da Justiça.

Desembargador **Luiz César Medeiros**  
Corregedor-Geral da Justiça